



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001863/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.896 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RODINI - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 12-38.799 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 21 de julho de 2011.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2005, após ter sido configurada a omissão de receitas. A exigência tributária totalizou **R\$ 892.694,74**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios (calculados até 30/09/2009), distribuídos da seguinte forma:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	573.020,35
Contribuição para o PIS/Pasep	16.835,00
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	77.700,47
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	225.138,92
TOTAL	892.694,74

O lançamento decorreu de procedimento de fiscalização, no qual se constatou que receitas provenientes de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Contagem-MG não foram informadas em DIPJ; os tributos correspondentes não foram declarados em DCTF; e não havia registros de pagamentos destes tributos nos sistemas da Receita Federal. Verificou-se, ainda, que foram emitidas notas fiscais em nome da Prefeitura Municipal de Contagem-MG e a fonte pagadora apresentou DIRF, declarando retenções na fonte referente a essas receitas. No período em discussão a contribuinte era optante do lucro real anual.

A DRJ analisou as razões e documentos apresentados pela interessada e identificou as seguintes questões:

- perda de espontaneidade na transmissão de DIPJ e DCTF retificadoras e dos pagamentos efetuados após o início do procedimento de fiscalização:

O procedimento de fiscalização iniciou-se em 06.08.2008, com a ciência das intimações de fls. 96/97 e 99/100, que tratavam especificamente dos pagamentos recebidos da prefeitura de Contagem-MG. no total de R\$ 1.146.497,94

Desta forma, por força do disposto no artigo 7º e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 138 e seu parágrafo único da Lei nº 5.172/66 (CTN). não foram espontâneas a DIPJ nº 143.904.4. apresentada em 04.11.2006 (fls. 03 e 289/312) nem as DCTF nº 2008.201.039.905.9 (1º semestre) e nº 2008.204.027.708.7 (2º semestre), as duas apresentadas em 16.09.2008 (fls. 25, 34/47 e 56/73), nas quais o autuado informou a receita de R\$ 1.146.497,94 e declarou parte dos tributos aqui discutidos, assim como não foram espontâneos os correspondentes pagamentos, efetuados em 17.09.2008 (fls. 394/405).

- necessidade de revisão da base de cálculo dos lançamentos, tendo em vista o período em que as receitas foram auferidas (regime de competência) e a desconsideração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, declarados na DIPJ transmitida antes do início do procedimento fiscal. Estas constatações levaram à diminuição do valor correspondente ao lançamento do crédito tributário de IRPJ e CSLL e ao cancelamento das exigências de PIS e Cofins:

Tem razão o autuado, quando afirma que se desrespeitou o princípio do regime de competência. A receita tributada decorreu de serviços prestados e corresponde à soma das 9 notas fiscais acostadas às fls. 106/126 e relacionadas no "demonstrativo pagamento realizado" de fl. 104.

Pelo exame desses documentos, do Termo de Constatação Fiscal de fls. 134/137 e dos autos de infração, pode-se ver que a fiscalização tributou as receitas nas datas dos pagamentos e não quando elas foram auferidas, no momento da prestação do serviço, como seria correto, já que o autuado era optante pelo lucro real (DIPJ e auto de infração às fls. 04 e 142). É o que determinam os artigos 218, 221, 248 e 274 (e seu parágrafo primeiro) do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA,

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

APROVADO PELO DECRETO N.º 3.000/99) e os artigos 177 e 187 (e seu parágrafo primeiro) da Lei n.º 6.404/76.

No caso do IRPJ e da CSLL, tratando-se de apuração anual (fl. 04, 140/143 e 153/156), não podiam ser tributadas no ano-calendário 2005 as notas fiscais: n.º 45, que se refere a serviço prestado em novembro de 2004; e n.º 46, que se refere a serviço de dezembro de 2004. Por isso, a base de cálculo deve ser reduzida em R\$ 482.546,24 (481.496,24 + 1.050,00), isto é, de R\$ 1.146.497,94 para R\$ 663.951,70.

No caso da Cofins e do PIS, que têm períodos de apuração mensais, é preciso cancelar integralmente as exigências, pois houve, sempre, defasagem entre o mês em que se auferiu a receita e aquele em que foi recebido o pagamento, ou seja, não há receita tributada no período de apuração correto nestes dois autos de infração. Existem meses com receita auferida sem lançamento, enquanto que existem meses sem receita auferida e com lançamento, conforme resumo a seguir:

(...)

Outro equívoco da fiscalização foi a desconsideração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, do próprio ano de 2005, no valor de R\$392.554,76, que estavam declarados na DIPJ apresentada antes do início da ação fiscal (fls. 07/19). Tal valor proveio do prejuízo contábil e foi integralmente gerado por despesas, ambos também informados naquela DIPJ. Como a fiscalização não os refutou e, no lançamento, foi mantida a sistemática do lucro real, tal quantia tinha que ser abatida da receita constatada, ou, em outras palavras, a receita devia ser adicionada ao lucro real declarado.

Assim sendo, ajusto o valor tributável do IRPJ e da CSLL para R\$ 271.396,94 (663.951,70 - 392.554,76).

Diante dos fatos relatados, a DRJ Rio de Janeiro I decidiu pela procedência parcial da impugnação, cancelando as exigências do PIS e da Cofins e reduzindo o lançamento do crédito tributário quanto ao IRPJ, à CSLL e à multa de ofício. Transcrevo conclusão do voto:

Em face do exposto, VOTO por:

1. Cancelar as exigências de PIS e Cofins;
2. Reduzir o IRPJ para R\$ 29.858,69 e a CSLL para R\$ 16.031,36, ambos acrescidos dos juros de mora; e
3. Reduzir as multas de ofício, para R\$ 32.886,93, relativa ao IRPJ, e, para R\$18.319,29, relativa à CSLL.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA.

Se as receitas indicadas em notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte não estavam informadas em DIPJ e os tributos correspondentes não estavam informados em DCTF, é devida a cobrança de ofício, independentemente de estarem ou não registrados na contabilidade.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Afastam-se das exigências as receitas decorrentes de serviços prestados fora do período de apuração indicado nos lançamentos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

O pagamento de tributos durante a ação fiscal não afasta a incidência da multa de ofício, mas as parcelas recolhidas devem ser abatidas dos tributos exigidos.

CSLL. Cofins. PIS. DECORRÊNCIA.

Estendem-se aos lançamentos decorrentes as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, pessoalmente, dessa decisão em 19/09/2011 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 18/10/2011 (fls. 456 a 474), com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) Dedução dos custos declarados em DIPJ e escriturado nos livros fiscais. A recorrente ressalta que os custos lançados na escrita fiscal e informados na DIPJ retificadora também deveriam ser utilizados reduzir a base de cálculo do tributos, procedimento não adotado pela DRJ. Reproduzo alguns trechos:

No entanto, o Órgão Julgador *o quo* entendeu que os custos devidamente lançados na escrita contábil e na DIPJ retificadora apresentadas pela Recorrente à fiscalização só poderiam ser aceitos se acompanhados dos documentos que lhes deram lastro.

(...)

Logo, no rastro dos dispositivos legais supracitados, é indubitável que, sendo reconhecido o direito da Recorrente de deduzir as despesas por ela escrituradas e declaradas, no período-base de 2005, por óbvio, também deveriam os preclaros Julgadores a *quo* computar, na aferição do lucro real e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL³, os custos incorridos, os quais restaram devidamente lançados tanto na DIPJ, quanto nos Livros Diário e Razão apresentados ao Fisco em data bem anterior à lavratura dos Autos de Infração, conforme atesta a farta prova documental acostada aos autos, mormente os documentos constantes nas fls. 289/345 (DIPJ retificadora e DCTF retificadoras, 1º e 2º semestres) fl. 349 (cópia do recibo de entrega dos livros Diário nº 4, Razão nº 4, LALUR e DCTF retificadoras, devidamente assinado pelo auditor fiscal Eurico José Garcia Ferreira) e fls. 351/92 (cópias dos livros Diário, Razão e LALUR entregues ao Fisco).

Assim, veja-se que as informações consignadas na DIPJ retificadora já constavam da escrita contábil, motivo pelo qual, desta tendo ciência a fiscalização ao longo da ação fiscal, não poderia desprezá-la ou negligenciá-la, competindo-lhe, se fosse o caso, atestar o valor dos custos ou contra eles nada havendo, como se deu, assegurar sua dedução no cálculo do lucro real.

Logo, no caso em tela, apesar da Recorrente ter apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados, principalmente os Livros Diário e Razão, onde estão detidamente discriminados as receitas, os custos e despesas incorridos no ano-calendário de 2005, como comprovado, a autoridade fiscal simplesmente ignorou o fato de ter tido acesso à escrituração, preferindo, sem qualquer lastro legal, tomar como base de cálculo para o lançamento do IRPJ e da CSLL os valores originais, equivocadamente consignados nas DCTF, não levando em consideração a legislação tributária atinente à matéria.

É dizer: o agente fiscalizador, com chancela da Delegacia de Julgamento, não se deu o trabalho de analisar uma linha sequer da escrituração e das declarações apresentadas pela Recorrente antes e durante o procedimento de fiscalização, razão pela qual não há que se falar em indedutibilidade dos dispêndios ante a pretensa falta de documentos que suportem os custos inscritos na DIPJ retificadora.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

- b) Direito à dedução da multa e juros pagos. A interessada alega que, da mesma forma que foram deduzidos do IRPJ e da CSLL lançados os valores efetivamente pagos, também deveriam ter sido excluídos “*os juros e multa por ela suportados em razão do pagamento extemporâneo das exações em tela*”.

Ao final, requer:

Ante o exposto, confia a Recorrente que V. Sas. conhecerão e darão provimento ao presente recurso para, reformando em parte o acórdão recorrido, reconhecer o seu direito de deduzir da base tributável do IRPJ e da CSLL os custos escriturados e declarados, e, ante a ausência de lucro no ano-base de 2005, julgar totalmente improcedente os lançamentos efetuados pela fiscalização a tal título.

Na hipótese de se entender que a escrituração fiscal e declarações prestadas pela Recorrente sejam insuficientes para suportar a dedução dos custos, o que se aventa *ad absurdum tantum*, roga a Recorrente que este egrégio Conselho, em face do princípio da verdade material, analise os documentos que lhes dão suporte a fim de reconhecer o direito de deduzi-los da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 19/09/2011 do Acórdão n.º 12-38.799 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 21 de julho de 2011, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 18/10/2011, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da empresa, regularmente constituídos, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de diligência.

Conforme relatado, o lançamento em análise decorreu de procedimento de fiscalização, no qual se constatou que receitas provenientes de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Contagem-MG não foram informadas em DIPJ; os tributos correspondentes não foram declarados em DCTF; e não havia registros de pagamentos destes tributos nos sistemas da Receita Federal. Verificou-se, ainda, que foram emitidas notas fiscais em nome da Prefeitura Municipal de Contagem-MG e a fonte pagadora apresentou DIRF, declarando retenções na fonte referente a essas receitas. No período em discussão a contribuinte era optante do lucro real anual.

A DRJ efetuou revisão da base de cálculo dos lançamentos, que levou à diminuição do valor correspondente ao lançamento do crédito tributário de IRPJ e CSLL e ao cancelamento das exigências de PIS e Cofins. Com isso, a presente lide fica delimitada à análise do crédito tributário de IRPJ e CSLL remanescente.

Segue a descrição da revisão realizada pela DRJ, que culminou na diminuição do lucro real e da base de cálculo da CSLL (valor tributável):

- ajuste em função da competência das receitas auferidas: foram excluídas as receitas auferidas em período diverso do ano-calendário 2005, no valor de **R\$ 482.546,24**.

Valor tributável: **R\$ 663.951,70** = R\$ 1.146.497,94 - R\$ 482.546,24;

- dedução das despesas operacionais declaradas na DIPJ, no total de **R\$ 392.554,76**:

Valor tributável: **R\$ 271.396,94** = R\$ 663.951,70 - R\$ 392.554,76;

Registre-se que a interessada transmitiu três DIPJ referentes no ano-calendário 2005 (fl. 5): DIPJ original, transmitida em 28/06/2006; DIPJ retificadora, transmitida em 06/07/2006; DIPJ retificadora, transmitida em 04/11/2008.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.001863/2009-72

Seguem telas com as informações da DIPJ **retificadora**, apresentada em **06/07/2006** – antes do início do procedimento fiscal, cujos dados foram utilizados pela DRJ como base para a revisão da base de cálculo declarada (fl. 8 e 10).

Ficha 4A – Custo dos Bens e Serviços Vendidos

'DJ DRJ07 RJ

FL 8
Fl. 0061
0061 Pág. 8

CNPJ 05.422.808/0001-80 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ

Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral

66129990716052008162738MF140 Ano Calendário 2005 ND 1327867 CNPJ 05.422.808/0001-80

Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis
23.CUSTO DAS MERCADORIAS REVENIDAS	0,00	0,00
CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS		
24.Saldo Inicial de Serviços em Andamento	305.425,58	
25.Material Aplicado na Produção dos Serviços	197.713,71	0,00
26.Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços	0,00	0,00
27.Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços	6.190,42	0,00
28.Serviços Prestados por PF sem Vínculo Empregatício	0,00	0,00
29.Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	30.154,62	0,00
30.Encargos Sociais	1.056,46	0,00
31.Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
32.Encargos de Depreciação e Amortização	0,00	0,00
33.Arrendamento Mercantil	0,00	0,00
34.Constituição de Provisões	0,00	0,00
35.Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	0,00	0,00
36.Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	0,00	0,00
37.Outros Custos	56.527,26	0,00
38.(-)Saldo Final de Serviços em Andamento	597.068,05	
39.CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS		0,00
40.Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	0,00
41.Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento	0,00	
42.TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL	0,00	0,00

Ficha 6A – Demonstração do resultado

DJ DRJ07 RJ

FL 9
Fl. 0061
0061 Pág. 8

CNPJ 05.422.808/0001-80 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

66129990716052008162738MF140 Ano Calendário 2005 ND 1327867 CNPJ 05.422.808/0001-80

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	252,91
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	0,00
31.(-)Despesas Operacionais	391.307,13
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incon. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	1.500,06
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
41.LUCRO OPERACIONAL	-392.554,76
42.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00
43.Outras Receitas Não Operacionais	0,00
44.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Aliados	0,00
45.(-)Outras Despesas Não Operacionais	0,00
46 RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-392.554,76
47.(-)Participações de Debêntures	0,00
48.(-)Participações de Empregados	0,00
49.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
50.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previl. de Empregados	0,00
51.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	-392.554,76
52.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
53.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-392.554,76
54.(-)Provisão para o Imposto de Renda	0,00
55.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-392.554,76

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 06/07/2006, 18h03min Lm - Rio de Janeiro

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.001863/2009-72

Com base nestes documentos, verifica-se:

- não foram declaradas receitas de prestação de serviços (Ficha 6A - linha 8);
- os custos declarados na DIPJ não foram utilizados na apuração do resultado do período.
Apesar de ter sido informado na Ficha 4A – linha 38 custos relacionados a serviços vendidos, no valor de **R\$ 597.068,05**, o totalizar contido na Ficha 4A – linha 42 – “Total dos custos das atividades em geral” estava “zerado”.
- O resultado do período foi prejuízo fiscal de **R\$ 392.544,76** (Ficha 6A – linha 55), que corresponde ao valor utilizado pela DRJ na revisão da base de cálculo.

Consta nos autos Balancete com informação sobre o custo dos estoques (fl. 390), reproduzido a seguir. Destaca-se que os registros apresentados correspondem apenas às contas do ativo.

RODRILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.			BALANCETE		PERIODO DE 01/01/05 ATE 31/12/05	P.º	96	Fl. 390
CONTA	CLASSIFICACAO	NOME	SALDO ANTERIOR	DEBITOS	CREDITOS	SALDO ATUAL		
17	1	ATIVO	1.026.349,45	5.267.301,65	5.094.327,75	1.219.323,55		
23	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.026.349,45	5.263.931,85	5.094.327,75	1.215.953,55		
30	1.1.01	DISPONIBILIDADES	706.387,88	3.847.773,57	4.477.484,50	78.676,95		
46	1.1.01.01	NUMERARIOS	608.909,51	1.912.557,40	2.444.669,66	76.797,25		
52	1.1.01.01.0001	Caixa	608.909,51	1.912.557,40	2.444.669,66	76.797,25		
69	1.1.01.02	BANCO C/ MOVIMENTO	99.478,37	1.935.218,17	2.032.814,84	1.679,70		
4587	1.1.01.02.0001	Merccantil do Brasil	9,69	0,00	0,00	9,69		
4593	1.1.01.02.0002	Banco do Brasil	96.304,33	1.724.356,59	1.020.560,92	1.070,01		
4601	1.1.01.02.0003	Caixa Economica Federal	3.164,35	210.859,58	212.253,92	1.070,01		
135	1.1.03	OUTROS CREDITOS	12.535,99	1.144.515,81	26.680,35	1.130.371,45		
187	1.1.03.03	ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	0,00	26.680,35	26.680,35	0,00		
193	1.1.03.03.0001	Adiantamento de salario	0,00	26.995,06	25.995,06	0,00		
201	1.1.03.03.0002	Adiantamento de ferias	0,00	615,52	615,52	0,00		
1130	1.1.03.03.0004	Arredondamentos e estouros	0,00	69,77	69,77	0,00		
224	1.1.03.04	IMPOSTOS A RECUPERAR	12.535,99	0,00	0,00	12.535,99		
276	1.1.03.04.0005	INSS Retido	12.535,99	0,00	0,00	12.535,99		
307	1.1.03.06	OUTROS ADIANTAMENTOS	0,00	1.117.835,46	0,00	1.117.835,46		
313	1.1.03.06.0001	Outros adiantamentos	0,00	1.117.835,46	0,00	1.117.835,46		
342	1.1.05	ESTOQUES	305.425,58	291.642,47	590.162,90	6.905,15		
359	1.1.05.01	ESTOQUES DE SERVIÇOS A EXECUTAR	305.425,58	291.642,47	590.162,90	6.905,15		
365	1.1.05.01.0001	Estoque de Serviços a Executar	305.425,58	291.642,47	590.162,90	6.905,15		
610	1.3	ATIVO PERMANENTE	0,00	3.370,00	0,00	3.370,00		
661	1.3.02	IMOBILIZADO	0,00	3.370,00	0,00	3.370,00		
678	1.3.02.01	BENS OPERACAO - CUSTO CORRIGIDO	0,00	3.370,00	0,00	3.370,00		
5731	1.3.02.01.0006	Equipamentos de Informatica	0,00	3.370,00	0,00	3.370,00		

O quadro abaixo faz um comparativo entre as informações do Balancete e os valores contidos na Ficha 4A da DIPJ utilizada pela DRJ como base da revisão da base de cálculo do lançamento, transmitida em 06/07/2006:

CUSTO DOS SERVIÇOS	DIPJ Retificadora 06/07/2006 (fl. 8)	Balancete (*) (fl. 390)
24. Saldo inicial de serviços em andamento	305.425,58	305.425,58
25. Material Aplicado na Produção dos Serviços	197.713,71	-
27. Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços	6.190,42	-
29. Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	30.154,62	-
30. Encargos Sociais	1.056,46	-
37. Outros Custos	56.527,26	-
Total: 25 a 37 (DÉBITOS)	291.642,47	291.642,47
38. (-) Saldo Final de Serviços em Andamento	597.068,05	6.905,15
39. Custo dos Serviços Vendidos (CRÉDITOS)	0,00	590.162,90

(*) Estoques dos Serviços a executar.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

A cópia do Livro Razão (fl. 389) contem registro de que os custos dos serviços prestados em 2005 corresponde a **R\$ 291.642,47**, conforme tela a seguir:

RODINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.				RAZÃO	DE 01/01/05 ATE 31/12/05	Pag. 95	Fl. 389
DATA	CHAVE	C. PARTIDA	HISTORICO		DEBITO	CREDITO	SALDO
CONTA:	3056	5.1.01.01.0002	Encerramento de custos				
31/12/05	1205-1767	2996	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos				
			servicos prestados em 2005.			291.642,47	291.642,47
	1205-1775	3263	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		20,00		291.622,47
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1783	3270	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		1.056,46		290.566,01
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1791	3330	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		3.550,00		287.016,01
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1805	3346	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		1.924,92		285.091,09
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1813	3375	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		695,50		284.395,59
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1821	3435	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		56.527,26		227.868,33
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1830	3464	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		48.344,14		179.524,19
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1948	3531	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		13.612,20		165.911,99
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1856	3636	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		30.154,62		135.757,37
			servicos prestados em 2005.				
	1205-1864	4618	Vr. transferencia p/ apuracao custos dos		135.757,37		0,00
			servicos prestados em 2005.				
			TOTAL =		291.642,47	291.642,47	0,00

Este relatório foi emitido por equipamento eletrônico de processamento de dados por: SAULO CAUS CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

Na cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) – Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (fls.404) consta que o custo dos serviços prestados corresponde a **R\$ 590.162,90**:

RODINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.		CNPJ:	05.422.808/0001-80
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2005			
RECEITA BRUTA	1.146.497,94		
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA	(70.509,66)		
RECEITA LÍQUIDA	1.075.988,28		
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(590.162,90)		
LUCRO BRUTO	485.825,38		
DESPESAS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS	(374.214,47)		
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.500,08)		
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(20.684,84)		
RECEITAS FINANCEIRAS	252,51		
OUTRAS RECEITAS/DESP OPERACIONAIS			
RESULTADO OPERACIONAL	92.478,50		
RESULTADO NÃO OPERACIONAL			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	92.478,50		
DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
RESULTADO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			92.478,50
ADIÇÕES / EXCLUSÕES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	-	
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PERÍODO	-	-	92.478,50
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO I.R.P.J.			92.478,50
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-	-	
ADIÇÕES / EXCLUSÕES DO LUCRO REAL	-	-	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-	-	92.478,50
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	-	-	
LUCRO REAL DO PERÍODO	-	-	92.478,50

Pela análise destes documentos, verifica-se que o montante total dos custos dos serviços prestados que teriam sido reconhecidos na apuração do resultado do período seria de

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.001863/2009-72

R\$ 590.162,90. No entanto, deve ser observado que, tanto no Balancete como no Lalur, o total da Receita Bruta registrada corresponde a **R\$ 1.146.497,94.**

Como o Acórdão da DRJ reduziu o valor tributável para **R\$ 663.951,70**, tendo em vista o período em que as receitas foram auferidas (regime de competência), faz-se necessário, em face do princípio contábil da confrontação entre receitas e custos, apurar o valor dos custos correspondentes, que poderia ser efetivamente utilizado para deduzir a receita bruta do período.

Diante disso, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- intime a contribuinte a apresentar registros contábeis, DRE e outros documentos que entender necessários, para comprovar os custos declarados na DIPJ;
- apure o valor dos custos, reconhecidos contabilmente, correspondentes às receitas relativas às notas fiscais n.º 45, que se refere a serviço prestado em novembro de 2004; e n.º 46, que se refere a serviço de dezembro de 2004;
- elabore relatório conclusivo, indicando o valor dos custos que poderiam ser utilizados na apuração do resultado do ano-calendário 2005;

Após a realização da diligência, cientifique-se a interessada do seu resultado, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO